



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 09 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.960, que **"Institui o dia 09 do mês de dezembro como "O dia Municipal de Combate à Corrupção no Município de Porto Velho" e dá outras providências"**

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O projeto de lei nº 3960/2019 tem por objetivo instituir o "Dia de Combate à Corrupção" no âmbito do Município de Porto Velho, a ser comemorado no dia 09 do mês de dezembro de cada ano.

A referida data guarda similaridade e reproduz no Município de Porto Velho o "Dia Internacional de Combate à Corrupção, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), possuindo a finalidade de promover a importância do controle social sobre o tema e debater avanços contra a impunidade.

Assim, impende ressaltar inicialmente que, por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

Desta feita, observa-se que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, seguiu os requisitos do Processo Legislativo, com exceção do artigo 3º, em virtude da obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Assim, os arts 1º, 2º e 4º devem prosperar já que a inclusão de eventos no calendário oficial de eventos por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura legislativa, sendo nesse sentido o comando da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica."

Quanto aos aspectos da boa Técnica Legislativa – a referida norma está nos moldes da LC nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base no art. 22 da LCM Nº 099/2000 opinamos pela VETO PARCIAL AO PL Nº 3.960/2019, e considerando que foi elaborado parcialmente em observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, devendo ser vetado o art. 3º, e demais artigos sancionados nos termos do art. 72, §1º da LOM."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 28 de janeiro de 2020.



HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito